



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ETP

Considerando que, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta — abrangendo casos de dispensa e inexigibilidade — deverá conter, entre outros documentos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), ressalvada a hipótese de dispensa de sua elaboração “*se for o caso*”;

Considerando que o presente procedimento refere-se à formalização de parceria no âmbito da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que possui rito jurídico próprio, com regulamentação específica quanto à instrução processual, prazos, requisitos e documentos obrigatórios, não exigindo a elaboração de ETP;

Considerando que, para as contratações e parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, a etapa de planejamento e fundamentação técnica é realizada por meio do plano de trabalho, termo de colaboração ou termo de fomento, instrumentos estes que já contêm o diagnóstico da demanda, a justificativa da escolha, a definição de metas e resultados, indicadores e formas de monitoramento, substituindo, na prática, a função do ETP;

Considerando, ainda, que a legislação específica não remete de forma expressa ou tácita à aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 para fins de exigência do ETP nesses casos, e que a ausência desse documento não compromete a motivação, a economicidade e a transparência do processo, visto que a documentação instrutória já atende plenamente aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência;

Assim, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar no presente processo, por tratar-se de parceria regida integralmente pela Lei nº 13.019/2014, cuja instrução processual é autônoma e não impõe tal exigência.

Alpestre/RS, 15 de agosto de 2025.

Ederson Moraes
Secretário Municipal da Fazenda